

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS
À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
DOS REGULAMENTOS**

**RELAÇÕES COMERCIAIS
TARIFÁRIO
ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
RRC – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS	7
RT – REGULAMENTO TARIFÁRIO	31
RARI - REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES	61

INTRODUÇÃO

Em Fevereiro de 2003 a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a consulta pública propostas de alteração do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário. Foram igualmente solicitados os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, nos termos dos estatutos da ERSE.

O presente documento inclui as observações da ERSE aos comentários que lhe foram enviados. De forma sintética, o documento justifica ainda a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão final dos regulamentos mencionados.

Foram recebidos na ERSE, além dos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, comentários das seguintes entidades:

- A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, C.R.L.
- DGE – Direcção Geral de Energia
- EDA – Electricidade dos Açores, S.A.
- EDP Distribuição – Energia, S.A.
- REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.
- Secretaria Regional da Economia – Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, da Região Autónoma dos Açores

RRC – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

CONSELHO CONSULTIVO

CONSELHO CONSULTIVO		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Artigo 3º: Atribuição do estatuto de cliente não vinculado	1- Nos termos estabelecidos no presente artigo, considera-se atribuído pela ERSE o estatuto de cliente não vinculado a todas as instalações consumidoras de energia eléctrica que reúnem as condições de elegibilidade estabelecidas no nº 3 e nº 4 do artigo anterior.	Aceita-se a proposta do Conselho Consultivo.
	2- [...] <ul style="list-style-type: none"> a) Formulação do pedido de acesso para efeitos de celebração do Acordo de Acesso e Operação das Redes nos termos previstos no RARI, para as instalações cujo fornecimento é feito através do acesso às redes do SEP, SEPA e SEPM. 	Aceita-se a proposta do Conselho Consultivo.
	5- Propõe-se a retirada deste ponto para simplificação burocrática.	O texto do artigo foi reformulado no sentido de clarificar os procedimentos de acesso ao SENV, designadamente no que se refere ao encaminhamento da comunicação que o interessado deverá dirigir à ERSE. Na redacção final ficou igualmente estabelecido que a ERSE disponibilizará na sua página na internet uma minuta da referida comunicação.
Artigo 8º: Informação sobre as instalações detentoras de estatuto de cliente não vinculado	1- O distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem enviar à ERSE e no caso do cliente estar ligado à rede do SEP, à entidade concessionária da RNT, mensalmente, as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação de cada uma das instalações que solicitaram o pedido de acesso às redes no mês respectivo, incluindo denominação social, morada, código da instalação e tensão de alimentação. 	Aceita-se a proposta do Conselho Consultivo. A redacção final deste artigo estabelece ainda que da identificação das instalações deve fazer parte a indicação da freguesia e do respectivo concelho.

CONSELHO CONSULTIVO		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Artigo 130º: Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica	<p>Introdução de um ponto 5 com a seguinte redacção:</p> <p>Em caso de cessação do contrato de fornecimento pela entrada em vigor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado mantém a possibilidade de interromper a alimentação da instalação do cliente pelo não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por fornecimentos efectuados ao abrigo do contrato cessado.</p>	<p>Esta proposta não foi aceite pela ERSE.</p> <p>Com a cessação do contrato cessam igualmente todos os efeitos nele previstos. Legalmente não parece admissível que um contrato que deixou de existir juridicamente possa continuar a produzir efeitos. Para satisfação dos seus créditos, o distribuidor dispõe de outros meios, designadamente a caução prestada nos termos regulamentares, a qual pode e deve ser utilizada para ser ressarcido de eventuais dívidas dos clientes. Recorde-se que o valor da caução corresponde ao valor médio de facturação, por opção tarifária e potência contratada, relativo a um período de consumo de dois meses.</p>
Artigo 225º: Pagamento dos custos com a convergência tarifária	<p>2- O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p>	<p>Aceita-se a proposta do Conselho Consultivo.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A.

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Pagamento dos custos da convergência tarifária às empresas das Regiões Autónomas	Numa óptica de total neutralidade financeira para a REN contrapomos a efectivação do pagamento em causa, no dia imediato ao do recebimento da correspondente facturação da CGS e nunca depois do dia 25 do mês imediato.	Aceita-se a proposta da REN.
Informação à REN das adesões ao SENV	[...] sugere-se que a informação a enviar à ERSE no âmbito do Artigo 8º do RRC, agora proposto, seja complementada pela Potência Contratada e localização geográfica do cliente, e seja enviada à REN	Aceita-se a proposta da REN. A redacção final deste artigo estabelece ainda que da identificação das instalações deve fazer parte a indicação da freguesia e do respectivo concelho.

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
<p>Preço de referência para avaliação dos “ganhos comerciais” do SEP e da REN</p>	<p>Os actuais regulamentos da ERSE (Artigo 72º do Regulamento Tarifário e nº 6 do Artigo 34º do Regulamento de Relações Comerciais) colocam condições para a actuação do “Agente Comercial do SEP” da REN, mais restritivas em Portugal do que em Espanha.</p> <p>Obviamente que as vendas da REN fora do SEP terão de ser sempre a preço superior ao correspondente custo marginal, assumindo a REN, integralmente, a correspondente perda económica nos períodos em que tal não se verifique.</p> <p>Contudo, no caso das vendas efectuadas em Portugal, a ERSE obriga a que o correspondente preço de venda seja superior ao custo marginal do SEP, adicionado do preço da potência da Tarifa de Energia e Potência.</p> <p>Como consequência deste desequilíbrio, o mercado espanhol constitui uma alternativa económica, frequentemente preferível, para o encontro, ainda que quase indirecto, entre eventuais ofertas de venda da REN com ofertas de compra de agentes do SENV, que tenham também capacidade de actuação no mercado espanhol.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p>

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
<p>Preço de referência para avaliação dos “ganhos comerciais” do SEP e da REN (cont.)</p>	<p>Embora esta possibilidade de encontro no mercado espanhol permita constituir alguns ganhos para empresas e clientes nacionais, o diferencial existente na “pool” espanhola, entre o preço de compra e o preço de venda, representa uma “perda comercial”, no mercado espanhol, de energia eléctrica fisicamente transaccionada em Portugal, já que – dada a natureza não física da transacção e a constituição económica daquele diferencial (garantia de potência, tarifa de uso das interligações e “fee” do Operador do Mercado Espanhol) – a transferência de fundos para empresas e clientes espanhóis, que lhe está associada, não tem correspondência em serviços efectivamente prestados.</p> <p>Neste caso, o único valor acrescentado, pelo mercado espanhol, às transacções em causa é o de constituir a melhor alternativa dos agentes, que actuam no SENV português, às restrições regulamentares da ERSE.</p> <p>Estamos certos que, no interesse do Sistema Eléctrico Nacional, a ERSE não deixará de ponderar esta anomalia nas alterações, em curso, à Regulamentação do Sector Eléctrico.</p>	

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Capítulo X – Acesso de clientes ao SENV e acesso ao SEP de clientes do SENV	<p>[...] o processo de passagem ao SENV passa a iniciar-se com o pedido de acesso à rede, prevendo-se que, nessa fase, o cliente envie à ERSE uma declaração em como a instalação cumpre as condições de elegibilidade. No entanto, a proposta prevê que essa declaração possa ser enviada ao distribuidor, que terá o prazo de 2 dias para a reenviar à ERSE.</p> <p>Não se vislumbra qual o interesse desta alternativa, nem parece ser possível cumprir um prazo de 2 dias (mesmo que fossem úteis).</p>	<p>O texto do artigo foi reformulado no sentido de clarificar os procedimentos de acesso ao SENV, designadamente no que se refere ao encaminhamento da comunicação que o interessado deverá dirigir à ERSE. Na redacção final ficou igualmente estabelecido que a ERSE disponibilizará na sua página na internet uma minuta da referida comunicação.</p> <p>O prazo de envio à ERSE das comunicações apresentadas à EDP Distribuição, conjuntamente com o pedido de acesso às redes, foi fixado em 5 dias úteis.</p>
Medição da energia entrada para efeitos da parcela livre	<p>Relativamente à formulação proposta para o nº 1 do artigo 196º do Regulamento de Relações Comerciais, sugere-se uma revisão ao texto, na medida em que na frase "[...] a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado [...] corresponde à soma algébrica da energia eléctrica transitada nos pontos de energia referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) ... do artigo 188º não resulta claro que o valor correspondente à alínea g) seja a subtrair. Por outro lado, este valor deve ainda incluir as perdas correspondentes.</p>	<p>Considera-se desnecessário fazer a precisão sugerida pelo facto de ser referido que a energia activa adquirida pelo distribuidor corresponde à <u>soma algébrica</u> da energia eléctrica transitada.</p> <p>Os ajustamentos para perdas são tratados no RARI.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Potência contratada na passagem SENV/SEP	<p>A inclusão de um novo número ao artigo 140º do RRC proposta pela ERSE corrige uma lacuna existente, sem contudo instituir uma redacção clara, pelo que se sugere a seguinte alternativa:</p> <p>“8 – No caso de clientes não vinculados que adiram aos sistemas eléctricos públicos, a potência contratada a considerar na data de adesão corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico não vinculado.”</p>	Aceita-se a proposta da EDP Distribuição.
Consumo para efeitos de facturação	<p>Propõe-se a seguinte redacção para os pontos 1 e 3 do artigo 154º:</p> <p>“1 – O consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 5 dias em relação à data de emissão da factura.</p> <p>3 – Sem prejuízo do estabelecido no nº 1, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado, segundo a metodologia seleccionada pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas, para o efeito, pelos distribuidores vinculados do SEP [...]”</p>	Aceita-se a proposta da EDP Distribuição.

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Periodicidade da facturação	<p>Num contexto de forte pressão sobre a base de custos aceite nas actividades de comercialização, julgamos que se justifica a consagração, na regulamentação, da proposta que em tempos a EDP Distribuição formulou sobre a passagem da facturação aos clientes de BTN de mensal para bimestral. Esta é, de resto, a prática das empresas eléctricas em Espanha.</p> <p>Em alternativa à facturação bimestral, para os clientes que pretendam continuar a efectuar pagamentos mensais, a EDP Distribuição manterá à disposição de todos os clientes a “Conta Certa”, modalidade de facturação que permite aos clientes efectuar o pagamento de um mesmo montante fixo, todos os meses e durante 11 meses, com acerto dos valores devidos com os já pagos através de uma factura emitida no 12º mês.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p> <p>Recorda-se que a ERSE aguarda a entrega de informação que permita avaliar objectivamente os ganhos da medida proposta.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Recolha de indicações dos equipamentos de medição	<p>Propõe-se que seja aproveitada esta revisão extraordinária dos regulamentos para alterar, de <i>duas</i> para <i>uma</i> vez por ano, a obrigatoriedade de leitura dos contadores instalados nos clientes BTN, por forma a que seja possível canalizar os recursos disponíveis para a melhoria do grau de cumprimento do padrão estabelecido no RQS.</p> <p>Propõe-se que, para o cálculo do padrão, sejam excluídas as casas “fechadas”, cujos equipamentos de medida se encontram instalados no seu interior.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p>
Sistemas de Medição e Telecontagem	<p>Aproveitando a oportunidade desta revisão, propõe-se que seja prevista a existência de um guia de contagem de âmbito mais alargado que inclua as especificações e as características técnicas dos equipamentos de medição em BT, para além das especificações e características técnicas, já consagradas nos equipamentos de medição nos pontos de ligação em MT, AT e MAT.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p> <p>No entanto, a ERSE está desde já receptiva a propostas do “Guia de Contagem” que sejam apresentadas.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Medição que interessa a mais de duas entidades	<p>A diversidade de equipas de contagem, em termos de tipos e normas, que se prevê venham a ser instaladas a curto prazo no âmbito da campanha de telecontagem e no seguimento do concurso internacional lançado pela EDP Distribuição, pode criar problemas no acesso dos vários agentes aos contadores em causa. Para obviar a esta situação, propõe-se que a redacção do ponto 3 do artigo 195º passe a ser:</p> <p>“O proprietário do equipamento deve fornecer às restantes entidades interessadas as indicações dos equipamentos de medição relativas às variáveis relevantes para efeitos de facturação”.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p> <p>Espera-se que a EDP Distribuição tome todas as disposições necessárias ao cumprimento das normas aplicáveis e não permita a constituição de barreiras técnicas à mudança de fornecedor.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica	<p>Em Portugal, verificada a extensão da abertura de mercado a toda a MT, surgirão certamente clientes com dívidas no SEP, geralmente sujeitas a planos de pagamento, que pretendem passar para o SENV, o que poderá levar o distribuidor, perante a perspectiva de cessação do contrato, a interromper o fornecimento, caso as dívidas não sejam liquidadas.</p> <p>Para evitar situações deste tipo sugere-se que, à semelhança do estabelecido em Espanha, seja introduzido no artigo 130º do RRC um ponto 5 com a seguinte redacção:</p> <p>“5 – Em caso de cessação do contrato de fornecimento pela entrada em vigor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado mantém a possibilidade de interromper a alimentação da instalação do cliente pelo não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por fornecimentos efectuados ao abrigo do contrato cessado.”</p>	<p>Esta proposta não foi aceite pela ERSE.</p> <p>Com a cessação do contrato cessam igualmente todos os efeitos nele previstos. Legalmente não parece admissível que um contrato que deixou de existir juridicamente possa continuar a produzir efeitos. Para satisfação dos seus créditos, o distribuidor dispõe de outros meios, designadamente a caução prestada nos termos regulamentares, a qual pode e deve ser utilizada para ser ressarcido de eventuais dívidas dos clientes. Recorde-se que o valor da caução corresponde ao valor médio de facturação, por opção tarifária e potência contratada, relativo a um período de consumo de dois meses.</p>

DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA

Direcção-Geral de Energia		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Artigo 155º Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário	<p>A alteração proposta consiste em que nas facturas de períodos transição de tarifário a “parte fixa” (termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta) <u>passa a ser</u> facturada pelo novo tarifário e a “parte variável” (energia consumida) <u>continue a ser</u> facturada proporcionalmente ao número de dias de aplicação de cada um dos 2 tarifários (considerando uma distribuição diária uniforme dos consumos).</p> <p>Esta alteração vem modificar a prática actual na qual ambas as partes, fixa e variável, são facturadas proporcionalmente ao número de dias de aplicação de cada um dos 2 tarifários. Embora esta alteração não seja muito importante, parece <u>incoerente</u> por utilizar critérios diferentes na mesma factura. Afigura-se que, em circunstâncias normais e na transição, isto poderá traduzir-se por um aumento do valor facturado, especialmente nos casos em que a factura é emitida no início de Janeiro. Quanto ao argumento da facturação 12 vezes ao ano da “parte fixa”, ela verifica-se em qualquer das hipóteses (na prática actual, poderá ser p.ex.: para o caso em que a facturação é feita a meio do mês, $11+0,5+0,5=12$ vezes).</p>	<p>A experiência recolhida na verificação da aplicação do RRC permitiu identificar a necessidade de explicitar neste regulamento uma regra sobre a facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta em períodos que abrangem mudança de tarifário.</p> <p>As regras a aplicar à facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário estão consagradas no artigo 155.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).</p> <p>O disposto neste artigo aplicava-se somente às quantidades de energia consumida.</p> <p>Relativamente ao Termo Tarifário Fixo, à Potência Contratada e à Potência em Horas de Ponta, o RRC não estabelecia qualquer regra semelhante para a facturação destas variáveis em períodos que abrangem mudança de tarifário. Os preços destas variáveis de facturação são definidos da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Termo Tarifário Fixo – Euros por mês. ▪ Potência Contratada – Euros por KW, por mês. ▪ Potência em Horas de Ponta – Euros por KW, por mês. <p>De acordo com o disposto no RRC e no Regulamento Tarifário, os preços dos termos tarifários anteriormente referidos são associados a pagamentos mensais. Assim, cada uma daquelas variáveis de facturação é facturada 12 vezes pelo preço definido para esse ano.</p>

Direcção-Geral de Energia		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		A necessidade de clarificação do texto regulamentar justifica a alteração introduzida ao artigo 155.º do RRC.

RT – REGULAMENTO TARIFÁRIO

CONSELHO TARIFÁRIO

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas e ajuste trimestral dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica e dos preços das tarifas de venda a clientes finais em MAT, AT e MT	A fórmula do artigo 79º (37) alterada pela introdução de uma nova parcela de desvio (no nº 5 do referido artigo) não prevê, diferentemente das restantes parcelas também referentes a desvios, qualquer afectação de juros. Tratando-se de uma correcção passado dois anos, parece que a dita parcela deveria prever igualmente juros, corrigindo-se conseqüentemente a fórmula (37).	<p>Aceita-se a proposta do Conselho Tarifário.</p> <p>Com efeito, o desvio relacionado com as aquisições de energia eléctrica do distribuidor vinculado no âmbito da parcela livre a centros produtores não vinculados, importações directas e importações através da RNT, calculado com um diferimento de dois anos, deve ser afectado dos correspondentes juros, por forma a garantir-se o equilíbrio entre os interesses dos consumidores e da empresa EDP Distribuição.</p>
	As fórmulas do artigo 75º alterado na proposta não contemplam, a recuperação dos juros referentes aos encargos com combustível, recuperados a seis meses.	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p>

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
<p>Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas e ajuste trimestral dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica e dos preços das tarifas de venda a clientes finais em MAT, AT e MT</p> <p>(cont.)</p>	<p>Ainda relativamente à fórmula (37) do Artigo 79º constata-se que não se encontram contemplados os montantes dos ajustamentos trimestrais da facturação da REN à EDP Distribuição que não foram reflectidos nos clientes BT e NT (conforme resulta da análise do documento publicado pela ERSE intitulado “<i>Ajuste Trimestral dos Encargos Variáveis de Aquisição de Energia Eléctrica e dos Preços das tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT a vigorar de Abril a Junho de 2003</i>”)</p>	<p>Os ajustamentos trimestrais dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica são repercutidos na facturação da REN à EDP Distribuição.</p> <p>Em consequência deste ajustamento, as tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT são ajustadas trimestralmente, repercutindo-se rapidamente nestes consumidores as variações positivas ou negativas dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica decorrentes de variações de preço dos combustíveis, promovendo-se desta forma a eficiência económica. Estes ajustamentos são também repercutidos nas tarifas de Venda a Clientes Finais em BT, com um diferimento de um ano.</p> <p>Ao fim de dois anos os ajustamentos referidos são calculados definitivamente, sendo afectados dos correspondentes juros, por forma a que os encargos da EDP Distribuição no âmbito da aquisição de energia eléctrica sejam integralmente suportados pelos referidos clientes. Este ajuste definitivo é efectuado através das variáveis Δ_{TEPI-2}^{BT} e Δ_{TEPI-2}^{NT} da fórmula 37 do artigo 79.º.</p> <p>Adicionalmente, os desvios verificados nos encargos de aquisição de energia eléctrica no âmbito da parcela livre, limitados ao custo de aquisição do SEP e devidamente actualizados, são também repercutidos nos clientes do SEP com um diferimento de dois anos, através da variável $\Delta C_{SENVt-2}$ da fórmula referida anteriormente.</p>

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Alterações das datas de envio da informação	[...] a alteração da data de 15 para 30 de Junho, com supressão da previsão de reuniões para justificações adicionais entre 15 e 30 de Junho	<p>A alteração da data de envio da informação previsual por parte das empresas, de 1 de Maio para 15 de Junho, foi proposta no sentido de facultar mais tempo, por um lado, às empresas, para a preparação daquela informação e, por outro lado, à ERSE, para analisar e tratar a informação que lhe é apresentada pelas quatro empresas reguladas. Dada a experiência adquirida, julga-se que o período de 15 de Junho a 15 de Outubro, corresponde ao tempo adequado para a preparação da proposta de tarifas.</p> <p>As empresas reguladas têm sistematicamente incumprido as datas de envio da informação, incluindo as datas relativas ao envio da informação para cálculo dos ajustes trimestrais. Importa ainda referir que a ERSE tem cumprido as datas que lhe são impostas, nomeadamente a data de entrega da proposta tarifária ao Conselho Tarifário e a data de publicação no Diário da República das tarifas e preços de energia eléctrica.</p> <p>A experiência entretanto adquirida neste domínio, bem como a verificação do cumprimento dos prazos de entrega de informação por parte das empresas poderão motivar a alteração agora proposta em futura revisão regulamentar.</p> <p>A data proposta (30 de Junho) destinava-se a permitir às empresas apresentar justificações adicionais acerca da informação prestada, não podendo ser entendida como uma segunda data de entrega de informação.</p>

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Alterações das datas de envio da informação (cont.)	[...] a manutenção, como data facultativa, até dia 15 de Setembro, tendo exclusivamente em vista a actualização das previsões das variáveis “consumo de energia eléctrica” e “preço de combustíveis”, por forma a que a proposta formulada pela ERSE para as tarifas e preços do ano seguinte, se baseie em previsões das empresas o mais actuais possíveis, sem prejuízo da actualização devida pela própria entidade reguladora até à conclusão do processo.	A manutenção da data de 15 de Setembro para a actualização da informação é incompatível com o volume de informação que a ERSE tem de tratar, até à data limite para apresentação da proposta de tarifas.

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	<p>Esta dualidade (Índice de Preços no Consumo Privado/IPC) afigura-se pouco consistente e, atendendo a que:</p> <p>a) O mecanismo de limitação dos acréscimos em BT é melhor representado pelo IPC;</p> <p>b) A tentativa de aproximação a deflatores mais fiéis para cada actividade levaria a pressupor, entre outros, a substituição do IPC pelo deflator do PIB no caso da actividade de distribuição e para os custos das empresas, ou ainda, no caso das limitações resultantes dos artigos nºs 105º e 107º uma segmentação por nível de tensão;</p> <p>c) Tratando-se de previsões, com todas as suas naturais limitações, e sendo a taxa de inflação esperada comunicada pelos diversos organismos, nomeadamente Ministério das Finanças e Banco de Portugal, baseada no <i>tradicional</i> IPC;</p> <p>d) A uniformização com base no IPC certamente facilitará a comunicação para todos os interessados, em particular no momento da divulgação das variações tarifárias.</p> <p>Recomenda a adopção do Índice de Preços no Consumidor, variação média anual, sem habitação, no Continente, como vinha a acontecer até 2002 por parte da ERSE.</p>	<p>Os índices de preços utilizados no cálculo das tarifas, não sofreram alterações desde a primeira proposta tarifária elaborada em 1998.</p> <p>Os índices utilizados desde 1998, têm sido:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O IPC como deflator dos parâmetros de regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários em BT. <p>Com a revisão regulamentar de 2001 passou a utilizar-se adicionalmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo. <p>A revisão regulamentar de 2002, que estendeu a regulação às Regiões Autónomas, acrescentou ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEP devidos à convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEPM e no SEPA devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo.

Conselho Tarifário (secção do sector eléctrico)		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>A alteração agora proposta mantém todos estes índices, apenas se clarifica a linguagem utilizada no regulamento.</p> <p>Relativamente à diferenciação de ponderadores para limitar os acréscimos tarifários em função do nível de tensão, considera-se necessário o desenvolvimento de estudos complementares.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A.

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Datas de envio da informação necessária à fixação das tarifas	<p>Propõe agora a ERSE substituir aqueles dois envios de informação por um único envio, a 15 de Junho, momento que se afigura excessivamente cedo para permitir a desejável consistência da informação a enviar com o orçamento da empresa.</p> <p>Analisada a possibilidade de antecipação do orçamento da REN, julgamos, contudo, possível obter, no final de Junho, uma versão das demonstrações financeiras, a enviar à ERSE, já razoavelmente consistentes com o orçamento da empresa para o ano seguinte, pelo que pomos à consideração da ERSE, a possibilidade desta data ser fixada em 30 de Junho.</p>	<p>A alteração da data de envio da informação previsual por parte das empresas, de 1 de Maio para 15 de Junho, foi proposta no sentido de facultar mais tempo, por um lado, às empresas, para a preparação daquela informação e, por outro lado, à ERSE, para analisar e tratar a informação que lhe é apresentada pelas quatro empresas reguladas. Dada a experiência adquirida, julga-se que o período de 15 de Junho a 15 de Outubro, corresponde ao tempo adequado para a preparação da proposta de tarifas.</p> <p>As empresas reguladas têm sistematicamente incumprido as datas de envio da informação, incluindo as datas relativas ao envio da informação para cálculo dos ajustes trimestrais. Importa ainda referir que a ERSE tem cumprido as datas que lhe são impostas, nomeadamente a data de entrega da proposta tarifária ao Conselho Tarifário e a data de publicação no Diário da República das tarifas e preços de energia eléctrica.</p> <p>A experiência entretanto adquirida neste domínio, bem como a verificação do cumprimento dos prazos de entrega de informação por parte das empresas poderão motivar a alteração agora proposta em futura revisão regulamentar.</p> <p>A data proposta (30 de Junho) destinava-se a permitir às empresas apresentar justificações adicionais acerca da informação prestada, não podendo ser entendida como uma segunda data de entrega de informação.</p>

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Definição da taxa de inflação	<p>Propõe a ERSE que a “taxa de inflação” referida em vários artigos do Regulamento Tarifário passe a ser entendida com o “índice de preços implícito no consumo privado”</p> <p>Admitimos que para efeitos do “mecanismo de limitação dos acréscimos em BT” este índice possa ser o mais adequado.</p> <p>Contudo, este novo índice proposto parece-nos bastante desadequado para indexar ou deflacionar custos e proveitos das empresas reguladas, nomeadamente no caso das fórmulas de “price cap”, ou nas análises de custos das empresas, a “preços constantes”, que a ERSE tem efectuado, contextos em que será, sem dúvida, mais adequado manter o tradicional índice de preços no consumidor (sem habitação), ou, talvez de forma ainda mais correcta, utilizar o “índice de preços implícito no PIB”.</p>	<p>Os índices de preços utilizados no cálculo das tarifas, não sofreram alterações desde a primeira proposta tarifária elaborada em 1998.</p> <p>Os índices utilizados desde 1998, têm sido:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O IPC como deflator dos parâmetros de regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários em BT. <p>Com a revisão regulamentar de 2001 passou a utilizar-se adicionalmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo. <p>A revisão regulamentar de 2002, que estendeu a regulação às Regiões Autónomas, acrescentou ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEP devidos à convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEPM e no SEPA devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo.

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Definição da taxa de inflação (cont.)		<p>A alteração agora proposta mantém todos estes índices, apenas se clarifica a linguagem utilizada no regulamento.</p> <p>Relativamente à diferenciação de ponderadores para limitar os acréscimos tarifários em função do nível de tensão, considera-se necessário o desenvolvimento de estudos complementares.</p>
Mecanismo dos desvios de custos variáveis de aquisição de energia eléctrica	[...] a REN vem, de novo, solicitar à ERSE que reconsidere a reposição da neutralidade financeira da empresa, relativamente a esta matéria, neutralidade que existiu, aliás, até à versão regulamentar de Setembro de 2001.	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p>
Regulação da “Parcela Livre” da distribuição vinculada	A substituição de produção vinculada do SEP por compras de oportunidade em Espanha, em situações em que os preços do mercado espanhol são mais elevados do que os custos marginais do SEP, representa já por si, uma deseconomia para o Sistema Eléctrico Nacional. A possibilidade dessas compras, para o SEP, virem a ser valorizadas ao custo médio do SEP (custo que inclui os custos variáveis e os custos de potência dos Contratos de Aquisição de Energia Eléctrica), sem que a potência envolvida disponha de uma contratualização de potência futura garantida, em grau similar à que está implícita nos Contratos de Aquisição de energia Eléctrica, afigura-se ser de uma total ausência de racionalidade económica.	Recorda-se que não foi ainda entregue pela REN a informação oportunamente solicitada pela ERSE que permitirá esclarecer objectivamente as situações referidas e analisar a necessidade de eventuais alterações regulamentares.

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
<p>Preço de referência para avaliação dos “ganhos comerciais” do SEP e da REN</p>	<p>Os actuais regulamentos da ERSE (Artigo 72º do Regulamento Tarifário e nº 6 do Artigo 34º do Regulamento de Relações Comerciais) colocam condições para a actuação do “Agente Comercial do SEP” da REN, mais restritivas em Portugal do que em Espanha.</p> <p>Obviamente que as vendas da REN fora do SEP terão de ser sempre a preço superior ao correspondente custo marginal, assumindo a REN, integralmente, a correspondente perda económica nos períodos em que tal não se verifique.</p> <p>Contudo, no caso das vendas efectuadas em Portugal, a ERSE obriga a que o correspondente preço de venda seja superior ao custo marginal do SEP, adicionado do preço da potência da Tarifa de Energia e Potência.</p> <p>Como consequência deste desequilíbrio, o mercado espanhol constitui uma alternativa económica, frequentemente preferível, para o encontro, ainda que quase indirecto, entre eventuais ofertas de venda da REN com ofertas de compra de agentes do SENV, que tenham também capacidade de actuação no mercado espanhol.</p> <p>Embora esta possibilidade de encontro no mercado espanhol permita constituir alguns ganhos para empresas e clientes nacionais, o diferencial existente na “pool” espanhola, entre o preço de compra e o preço de venda, representa uma “perda comercial”, no mercado espanhol, de energia eléctrica fisicamente transaccionada em Portugal, já que – dada a natureza não física da transacção e a constituição económica daquele diferencial (garantia de potência, tarifa de uso das interligações e “fee” do Operador do Mercado Espanhol) – a transferência de fundos para empresas e clientes espanhóis, que lhe está associada, não tem correspondência em serviços efectivamente prestados.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p> <p>Recorda-se ainda que já foi anunciada a criação do Operador do Mercado Ibérico e que a venda directa de energia eléctrica da REN a clientes não vinculados, ao custo marginal, não prevista legalmente, conduziria necessariamente a um processo que faria aumentar o preço do SEP, nomeadamente para os pequenos clientes (BT) sem direito de escolha.</p>

REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	<p>Neste caso, o único valor acrescentado, pelo mercado espanhol, às transacções em causa é o de constituir a melhor alternativa dos agentes, que actuam no SENV português, às restrições regulamentares da ERSE.</p> <p>Estamos certos que, no interesse do Sistema Eléctrico Nacional, a ERSE não deixará de ponderar esta anomalia nas alterações, em curso, à Regulamentação do Sector Eléctrico.</p>	

EDP DISTRIBUIÇÃO – ENERGIA, S.A.

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Compatibilização de disposições regulamentares	<p>Neste sentido, devem ser contempladas as implicações associadas ao Decreto-Lei nº 312/2001, de 10 de Dezembro, nos termos do qual “Os custos de investimento induzidos pelas ligações dos produtores [...], deduzidos das amortizações e de participações de qualquer natureza, bem como a remuneração daqueles investimentos, devem ser considerados adicionalmente no cálculo das tarifas de uso da rede de distribuição, ao abrigo do Regulamento Tarifário, previsto no Decreto-Lei nº 182/95” (Artigo 6º, ponto 2-c).</p> <p>Situação idêntica se passa com o estabelecido no nº 6 do artigo 20º do RQS, onde se determina que os custos de investimento associados ao desenvolvimento dos Planos de melhoria da qualidade de serviço, incluindo os originados por novas exigências, são recuperados através das tarifas de uso da rede.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL.</p>

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Datas de envio da informação	<p>Perante esta proposta, sugere-se que a data de 15 de Junho seja alterada para 30 de Junho permitindo às empresas consolidar com mais segurança a informação previsional, e se elimine do texto regulamentar a referência às reuniões, que devem ser efectuadas, dentro do espírito de colaboração inerente à relação entre Entidade Reguladora e as empresas reguladas, sempre que se justifique a necessária clarificação de questões.</p> <p>Tendo em consideração o mencionado pela ERSE quanto ao aumento do volume de informação a analisar e a tratar no processo de fixação de tarifas, entende-se que a data-chave do envio da informação previsional deve passar a ser 30 de Junho, deixando como facultativa a de 15 de Setembro apenas para a actualização das previsões das variáveis relativas ao consumo de energia eléctrica e ao preço dos combustíveis.</p>	<p>A alteração da data de envio da informação previsional por parte das empresas, de 1 de Maio para 15 de Junho, foi proposta no sentido de facultar mais tempo, por um lado, às empresas para a preparação daquela informação e, por outro lado, à ERSE para analisar e tratar a informação que lhe é apresentada pelas quatro empresas reguladas. Dada a experiência adquirida, julga-se que o período de 15 de Junho a 15 de Outubro, corresponde ao tempo adequado para a preparação da proposta de tarifas.</p> <p>As empresas reguladas têm sistematicamente incumprido as datas de envio da informação, incluindo as datas relativas ao envio da informação para cálculo dos ajustes trimestrais. Importa ainda referir que a ERSE tem cumprido as datas que lhe são impostas, nomeadamente a data de entrega da proposta tarifária ao Conselho Tarifário e a data de publicação no Diário da República das tarifas e preços de energia eléctrica.</p> <p>A experiência entretanto adquirida neste domínio, bem como a verificação do cumprimento dos prazos de entrega de informação por parte das empresas poderão motivar a alteração agora proposta em futura revisão regulamentar.</p> <p>A data proposta (30 de Junho) destinava-se a permitir às empresas apresentar justificações adicionais acerca da informação prestada, não podendo ser entendida como uma segunda data de entrega de informação.</p> <p>A manutenção da data de 15 de Setembro para a actualização da informação, é incompatível com o volume de informação que a ERSE tem de tratar, até à data limite para apresentação da proposta de tarifas.</p>

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Neutralidade financeira e ajustamentos trimestrais	<p>O cumprimento do princípio do equilíbrio entre os interesses dos consumidores e das empresas obriga a que os desvios financiados por prazos alargados sejam remunerados com juros, uns e outros, a repercutir na regulação tarifária.</p> <p>Porém ao arrepio do previsto nas outras parcelas referentes a desvios, a parcela do desvio introduzida no número 5 do artigo 79º não contempla qualquer afectação de juros.</p> <p>De facto, sendo a correcção efectuada só passados 2 anos a referida parcela deveria incluir juros pelo respectivo financiamento.</p>	<p>Aceita-se a proposta da EDP Distribuição.</p> <p>Com efeito, o desvio relacionado com as aquisições de energia eléctrica do distribuidor vinculado no âmbito da parcela livre a centros produtores não vinculados, importações directas e importações através da RNT, calculado com um diferimento de dois anos, deve ser afectado dos correspondentes juros, por forma a garantir-se o equilíbrio entre os interesses dos consumidores e da empresa EDP Distribuição.</p>

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Neutralidade financeira e ajustamentos trimestrais (cont.)	Refere-se ainda pelo mesmo princípio, a fórmula dever contemplar a correcção resultante dos ajustamentos trimestrais de facturação da REN à EDP Distribuição e não reflectidos nos clientes BT e “NT”, conforme ocorreu recentemente nos termos do documento intitulado “Ajuste Trimestral dos Encargos Variáveis de Aquisição de energia Eléctrica e dos Preços das Tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT, a vigorar de Abril a Junho de 2003”.	<p>Os ajustamentos trimestrais dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica são repercutidos na facturação da REN à EDP Distribuição.</p> <p>Em consequência deste ajustamento, as tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT são ajustadas trimestralmente, repercutindo-se rapidamente nestes consumidores as variações positivas ou negativas dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica decorrentes de variações de preço dos combustíveis, promovendo-se desta forma a eficiência económica. Estes ajustamentos são também repercutidos nas tarifas de Venda a Clientes Finais em BT, com um diferimento de um ano.</p> <p>Ao fim de dois anos os ajustamentos referidos são calculados definitivamente, sendo afectados dos correspondentes juros, por forma a que os encargos da EDP Distribuição no âmbito da aquisição de energia eléctrica sejam integralmente suportados pelos referidos clientes. Este ajuste definitivo é efectuado através das variáveis $\Delta_{TEP_{t-2}}^{BT}$ e $\Delta_{TEP_{t-2}}^{NT}$ da fórmula 37 do artigo 79.º.</p> <p>Adicionalmente, os desvios verificados nos encargos de aquisição de energia eléctrica no âmbito da parcela livre, limitados ao custo de aquisição do SEP e devidamente actualizados, são também repercutidos nos clientes do SEP com um diferimento de dois anos, através da variável $\Delta C_{SENV_{t-2}}$ da fórmula referida anteriormente.</p>

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Definição da taxa de inflação	<p>Até ao momento, a inflação considerada é calculada pela variação média do Índice de Preços no Consumidor sem habitação no Continente, nos últimos 12 meses.</p> <p>Agora a ERSE propõe que a inflação seja calculada pelo Índice de Preços Implícito no Consumo Privado, o que traduz a variação média ocorrida nos preços dos bens e serviços finais consumidos pelas famílias, não sendo ajustado à realidade orçamental das empresas.</p>	<p>Os índices de preços utilizados no cálculo das tarifas, não sofreram alterações desde a primeira proposta tarifária elaborada em 1998.</p> <p>Os índices utilizados desde 1998, têm sido:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O IPC como deflator dos parâmetros de regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários em BT. <p>Com a revisão regulamentar de 2001 passou a utilizar-se adicionalmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo. <p>A revisão regulamentar de 2002, que estendeu a regulação às Regiões Autónomas, acrescentou ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEP devidos à convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas. ▪ O índice de preços implícito no Consumo Privado como limitador dos acréscimos tarifários no SEPM e no SEPA devidos à alteração da estrutura tarifária, inerente à convergência para o sistema tarifário aditivo.

EDP Distribuição – Energia, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Definição da taxa de inflação (cont.)		A alteração agora proposta mantém todos estes índices, apenas se clarifica a linguagem utilizada no regulamento. Relativamente à diferenciação de ponderadores para limitar os acréscimos tarifários em função do nível de tensão, considera-se necessário o desenvolvimento de estudos complementares.
Mecanismo de convergência para tarifas aditivas e mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP resultantes da convergência do tarifário às regiões autónomas dos Açores e da Madeira (RT, artigos 105º e 107º).	<p>De acordo com a metodologia já explicitada o critério de escolha do índice mais representativo para a taxa de inflação deve ter em conta o universo de clientes a que se destina. Assim propõe-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>As tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP em BT se aplique o mecanismo de limitação dos acréscimos em BT, onde a taxa de inflação corresponderia à evolução do Índice de Preços Implícito no Consumo Privado;</i> ▪ <i>As tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP em MAT. AT, MT se aplique o mecanismo de limitação dos acréscimos tarifários à taxa de inflação dada pelo Índice de Preços Implícito no PIB_{pm}.</i> <p>Do mesmo modo, defende-se a aplicação de um mecanismo semelhante no processo de convergência do sistema tarifário para tarifas aditivas, previsto no artigo 106º do actual RT.</p>	Relativamente à diferenciação de ponderadores para limitar os acréscimos tarifários em função do nível de tensão, considera-se necessário o desenvolvimento de estudos complementares.

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES, S.A

EDA – Electricidade dos Açores, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
<p>Ajuste Trimestral dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica e dos preços de venda a Clientes Finais em MT, no SEPA</p>	<p>Concordamos com o princípio inerente a este artigo, porém parece-nos que enquanto não for alcançada a convergência tarifária entre os clientes da Região Autónoma dos Açores e os do Continente, este artigo não deverá ser aplicado dado o diferencial existente entre o preço médio de venda nos Açores (+27,5%) e o preço médio do Continente. Em nosso entender, a aplicação deste artigo, para além de eventualmente poder defraudar as expectativas transmitidas aos clientes de MT, dos Açores, poderá também conduzir-nos a um processo de divergência tarifária trimestral, obviamente a ser depois corrigido aquando da fixação anual das tarifas.</p>	<p>A aplicação dos ajustamentos trimestrais das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assegura a manutenção em cada trimestre da diferença absoluta entre os preços médios do Continente e de cada Região Autónoma, estabelecida no processo anual de fixação de tarifas. Quando o processo de convergência tarifária estiver assegurado, a aplicação dos ajustamentos trimestrais assegura a existência de tarifas idênticas em todo o território nacional.</p> <p>Os ajustamentos trimestrais podem ser positivos e negativos, sendo o seu valor esperado nulo.</p> <p>Importa referir que a convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT das Regiões Autónomas para as do Continente é efectuada considerando também a aplicação de ajustamentos calculados em base anual, que permitem repercutir as variações associadas aos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica afectos aos fornecimentos em BT.</p>

RARI - REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Desvios do SENV	<p>A REN, nas suas funções de Agente Comercial do SEP e de Gestor de Sistema, tem a responsabilidade de efectuar o fecho horário das energias de desvio dos agentes de ofertas do SENV, recebendo o saldo desses desvios por excesso e fornecendo-o quando por defeito.</p> <p>No âmbito destas responsabilidades, a REN tem vindo a constatar a ocorrência de períodos em que o saldo dos desvios dos agentes atinge valores muito elevados, evidenciando padrões sistemáticos de elevada correlação com a diferença entre os preços de desvio (indexados a tarifas do SEP) e os preços do mercado espanhol. Embora o assunto tenha já sido reportado à ERSE, não são conhecidas as respectivas consequências.</p> <p>Assim, deverá ficar regularmente estabelecido que o recurso aos desvios de regulação como decisão económica constitui um incumprimento do RRC, RARI e RD, podendo levar à suspensão e rescisão do AAOR ou CASO.</p> <p>Complementarmente, a REN irá apresentar, no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, uma proposta de valorização de desvios, desincentivadora da prática referida, relativamente à qual esperamos, agora, o bom acolhimento da ERSE.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>A ERSE entende que a revisão da valorização dos desvios, proposta pela REN no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, é a abordagem correcta para a resolução do problema no quadro regulamentar actual.</p> <p>Complementarmente, a alteração regulamentar proposta pela REN deverá ser encarada apenas como uma via de recurso, a ponderar se os incentivos económicos não resultarem.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Potência contratada na passagem SEP/SENV	<p>À semelhança da proposta no RRC, a propósito da passagem do SENV/SEP, no RARI, e na passagem em sentido inverso, a tentativa da ERSE em resolver o problema de definição da potência contratada, embora sendo positiva, carece de clarificação da redacção pelo que se propõe a adopção do texto já referido quando da análise do artigo 140º do RRC:</p> <p>“8 – No caso de clientes não vinculados que adiram aos sistemas eléctricos públicos, a potência contratada a considerar na data de adesão corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico não vinculado.”</p>	<p>Aceita-se a proposta da EDP Distribuição.</p>
Cliente não vinculado sem fornecedor	<p>Actualmente, caso um cliente não cumpra as obrigações decorrentes do contrato celebrado com o seu fornecedor, nomeadamente o pagamento das respectivas facturas, este poderá rescindir esse contrato, ficando o cliente sem fornecedor. Nestas condições, caso o cliente não se constitua como agente de ofertas, o Gestor de Ofertas solicitará ao distribuidor a interrupção da alimentação do cliente.</p> <p>No entanto, em determinadas situações o distribuidor poderá estar impedido de o fazer, tal como se verifica actualmente no SEP. São disso exemplo os hospitais e outras instalações em que, por razões de segurança e de interesse público, o fornecimento de energia eléctrica é indispensável.</p>	<p>Este assunto não fez parte do procedimento de revisão do regulamento desencadeado pela ERSE e que teve a sua tramitação em termos de consulta pública, pelo que não foi possível considerar a alteração pretendida.</p> <p>Relembra-se que, nos termos da fundamentação da proposta de revisão dos regulamentos, a alteração dos artigos que integram esta proposta é determinada por razões relacionadas com a adequada aplicação dos regulamentos vigentes. A eventual alteração deste artigo poderá ser considerada numa outra oportunidade, mediante procedimento regulamentar que expressamente a preveja, nomeadamente no âmbito do MIBEL – p.ex. através da figura do “comercializador regulado”.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO - ENERGIA, S.A.		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	<p>Nestes casos, não havendo facturação por parte do distribuidor, a energia em causa será considerada como perdas, sendo aquele penalizado duplamente, uma vez que a sua tarifa regulada será afectada negativamente por essas perdas.</p> <p>Assim, e nessas condições, deverá ser permitido ao distribuidor facturar a energia entregue ao cliente, tal como se verifica actualmente em Espanha.</p>	